



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO  
DE SANTA MARIANA  
PROTOCOLO N° 923

8:36

REF. TOMADA DE PREÇOS N.º 3/2018

20 104 2018

Auxiliar Administrativo  
Matricula 14-397

Isaias Ferreira Santana

**UNITE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI EPP,**

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J sob o n.º 01.584.022/0001-9, sediada na Rua Luiz Carlos Zani, 2041, Bairro: Jardim San Rafael, Ibiporã, Paraná, neste ato, representada por sua sócia, Graciela Ledi Markus Rosa, brasileira, casada, administradora, portadora do CPF 024.201.009-13, na qualidade de partícipe do processo licitatório em epígrafe, vem pela presente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** em face do RESULTADO DA ATA DE SESSÃO PÚBLICA – 36/2018, de 13 de abril de 2018, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**1 – PRELIMINARMENTE**

**A) Do Direito de Petição e do Dever da Administração Pública em Proferir Decisão Motivada sobre Pedido Formulado em sede de Recurso Administrativo.**

O direito à interposição do presente recurso está estritamente vinculado ao direito constitucional de petição. Assim, a recorrente transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

8



O professor Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO elenca:

"A fase de recursos não é de interesse apenas daqueles que estão na disputa. É principalmente do interesse público que os participantes tenham todas as condições necessárias para bem formular suas argumentações contra o julgamento, para, assim, possibilitar à Administração enxergar e sanear eventuais falhas, chegando, ao fim, à proposta que lhe for mais vantajosa." (Acórdão n.º 1.488/2009, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Assim, em sede preliminar, requer a recorrente que as razões aqui formuladas sejam devidamente atuadas, **abrindo-se vista aos demais licitantes, para querendo, se manifestarem quanto ao presente recurso**, sendo ao final, proferida decisão motivada e fundamentada sobre o pedido formulado.

b) Do Recebimento Do Recurso Em Seu Efeitos

Suspensivo.



Ante a tempestividade do presente recurso e por se configurar uma garantia legal, requer o recebimento do mesmo em seu efeito suspensivo até decisão final do presente recurso, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à classificação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou a lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação dos licitantes;
- b) julgamento das propostas;

....

§ 2º O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (Grifo nosso)

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Conforme demonstrado, a lei federal, determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo ao recurso interposto em face do resultado de habilitação, razão pela qual, em sede preliminar, requer seja **determinada a suspensão dos efeitos do ato ora recorrido até que o presente recurso seja decidido.**

8



## 2- DOS FATOS.

### 2.1 SOBRE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA UNITE:

Esta Prefeitura Municipal de Santa Mariana promoveu licitação sob a modalidade de **Tomada de Preços n.º 03/2018**, no dia 13 de abril de 2018, tipo menor preço, visando à contratação de empresa para atendimento do objeto descrito no item 2 do Edital.

#### 2- OBJETO

2.1 - Pavimentação e recapeamento asfáltico: drenagem, passeio público (calçada), sinalização urbanística e rampas de acessibilidade, no conjunto habitacional José Ricardo Figueiredo e Conjunto Habitacional Laranjinha, no município de Santa Mariana.

A empresa Unite Construtora de Obras Eireli, ora Recorrente, apresentou sua proposta para o edital em epígrafe, ocorre que, a Comissão de Licitação, desclassificou a proposta de preços da ora Recorrente, conforme consta em Ata, pelo seguinte motivo: "não apresentou desconto linear, conforme solicitado no item 8.1.9 do edital".

Com todo o respeito, a referida decisão merece reforma, entendemos que a desclassificação de nossa proposta em virtude da falta de aplicação de desconto linear, não merece prosperar.

4



Ocorre que a Administração não pode impor a adequação do desconto na planilha via desconto linear em todos os seus itens, visto que a gestão dos custos contratuais em cada um dos seus itens pertence à liberdade empresarial do licitante.

Se em alguns itens o licitante consegue obter junto aos seus fornecedores ou prestadores de serviço uma redução do custo, podendo alavancar seu lucro naquele item, obtendo uma maximização do seu lucro contratual sem prejudicar a economicidade da proposta comercial apresentada.

A título de exemplo, a jurisprudência administrativa recomenda que os órgãos licitantes abstenham-se de fixar o “desconto linear”, uma vez ter ficado demonstrada a sua incompatibilidade com a legislação.

O Tribunal de Contas afirmou que o critério do desconto linear força uma artificialização do preço que, ao se desgarrar do binômio custo mais lucro, rompe completamente a estrutura ditada pelos agente do mercado. Para que uma concorrente vença a licitação, terá que se compromissar com preços mascarados, fora da realidade de custos.

Para a Egrégia Corte de Contas:

a) há um engessamento dos preços unitários dos licitantes, que não são determinados pela apuração dos respectivos custos e lucros, mas por uma relação linear com os preços constantes do orçamento-base, engessamento esse que, em caso de acréscimos ou supressões do objeto contratual, pode acarretar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

b) tendência a uma maior onerosidade das propostas dos licitantes, para compensar o risco de desequilíbrio econômico-financeira decorrente de eventuais termos aditivos contratuais que modifiquem o objeto contratual de forma mais onerosa para a Contratada.

Percebe-se a impropriedade de se impor o desconto linear como meio de julgamento e adequação da proposta comercial apresentada no



certame licitatório, sendo necessário permitir-se ao licitante que conceda os descontos que entender pertinente item a item de sua planilha.

Portanto, não há que se falar com desclassificação de proposta, isso seria uma limitação a concorrência, restringindo a competitividade do certame, desclassificando a “Melhor Proposta”, o que é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, não devendo prosperar a inabilitação da Empresa Recorrente, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifos nossos).

Assim, a Empresa Recorrente comprova que está apta a ser declarada vencedora do referido processo licitatório.

## **2.2 DA DECLARAÇÃO DA EMPRESA HUGO R. T. JESUS & CIA LTDA – ME COMO VENCEDORA DO PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS N.º 03/2018:**

Consta na Ata de Sessão Pública – 36/2018, no dia 13 de abril de 2018, a abertura dos envelopes contendo documentações e propostas de preços e posteriormente declara a empresa Hugo R.T. Jesus & Cia Ltda – ME como vencedora do certame.

Porém, os documentos de habilitação da empresa Hugo R.T. Jesus & Cia Ltda – ME, foram analisados de forma errônea, já que a



referida empresa, não atendeu as exigências de habilitação do edital de Tomada de Preços n.º 03/2018, conforme segue:

- a) Consta no Alvará, emitido pela Prefeitura do Município de Porecatu, que a empresa Hugo R.T Jesus & Cia Ltda – ME, tem seu ramo de atividade “OBRAS DE ALVENARIA”, sendo assim, atividade não compatível com o objeto do edital de Tomada de Preços n.º 03/2018, que tem por objeto, obras de pavimentação e recapeamento asfáltico;
- b) A certidão negativa municipal apresentada pela empresa Hugo R.T Jesus & Cia Ltda – ME, tem endereço diferente da sede da empresa indicado pelo contrato social;

Certidão Municipal: Rua Angelo Tavian, Jardim Bela Vista;

Contrato Social: Rua São Paulo, 221, sala A-1, Centro;

- c) Declaração de recebimento de documentos da empresa Hugo R.T Jesus & Cia Ltda – ME, mencionada “concorrência”, quando na verdade, seria “tomada de preços”.
- d) A empresa Hugo R.T Jesus & Cia Ltda – ME, deixou de apresentar Nota Explicativa e Fluxo de Caixa, referente ao Balanço 2016.

“7.9.1 – Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.” (Grifo nosso).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra guarida no artigo 41, caput, da Lei 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. ”O Edital, portanto, torna-se lei entre as partes. Isto é, tanto a Administração, quanto os licitantes estarão estritamente subordinados ao que rege o Edital.



A licitante **HUGO R. T. JESUS & CIA LTDA ME** se constitui em microempresa, e como tal, precisa obedecer aos dispositivos legais e regulatórios quanto a apresentação de seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

Dentre as principais exigências, destaca-se no presente recurso a obrigatoriedade de a microempresa apresentar **Notas Explicativas** junto com o seu Balanço Patrimonial, sob pena de inabilitação.

Segundo a Interpretação Técnica ITG 1.000, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC por meio da Resolução 1.418/2012, aplicável para demonstrações contábeis levantadas a partir de 31/12/2012, as microempresas e empresas de pequeno porte estão obrigadas a emitir seguintes demonstrações contábeis: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado e Notas Explicativas.

Ocorre que a licitante **HUGO R. T. JESUS & CIA LTDA ME** não apresentou as **Notas Explicativas**, exigidas das microempresas e empresas de pequeno porte, deixando assim, de cumprir o disposto no subitem 7.9.1 do Edital, na medida em que não apresentou seu Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis na forma estipulada em lei.

As exigências inscritas na lei, é preciso dizer, não possuem o escopo de restringir a competição e, sim, garantir que o vencedor da licitação possa cumprir o objeto licitado na **integralidade**. Só assim, a Administração Pública estará resguardando o interesse público.

Dito isso, é imperioso observar que a definição de balanço patrimonial e demonstração contábil decorre, não da Lei de Licitações, e, sim, de outros dispositivos legais, dentre ele, a Lei das Sociedades Anônimas e as disposições do Conselho Federal de Contabilidade.

A doutrina de ANTONINHO MARMO TREVISAN<sup>1</sup> define os termos “balanço patrimonial” e “demonstrações contábeis:

---

<sup>1</sup> TREVISAN, Antoninho Marmo. Como entender balanços. Trevisan. 9ª Edição. São Paulo, 2012.



“O que é balanço patrimonial? O Balanço Patrimonial é apenas uma das demonstrações financeiras preparadas pelas empresas e demais organizações. Mostra a posição financeira e patrimonial dessa empresa numa determinada data – normalmente em 31 de dezembro – como se fosse uma fotografia. [...]. Quais são as demais Demonstrações Financeiras de uma empresa? São elas:

Demonstrações do Resultado do Exercício;

Demonstrações de Lucros e Prejuízos Acumulados, que pode ser substituída nas empresas de capital aberto pela Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;

Demonstrações dos Fluxos de Caixa;

**Notas Explicativas.** “ (Grifo nosso).

O mesmo autor também esclarece o que são as **Notas Explicativas**, que não foram apresentadas pela licitante **HUGO R. T. JESUS & CIA LTDA ME**, mesmo sendo esta, uma exigência legal, por se tratar a licitante, de microempresa:

“O que são **Notas Explicativas**? As **Notas Explicativas** são parte das demonstrações contábeis, sendo que as informações contidas nas **Notas Explicativas** devem ser relevantes, complementares e/ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis propriamente ditas.

Incluem informações de natureza patrimonial, econômica, financeira, legal, física e social, bem como os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis e eventos subsequentes ao balanço. Para a elaboração das **Notas Explicativas** devem ser observados os seguintes aspectos:

- a) As informações devem contemplar os fatores de integridade, autenticidade, precisão, sinceridade e relevância;
- b) Os textos devem ser simples, objetivos, claros e concisos;
- c) Os assuntos devem ser apresentados obedecendo a ordem observada



- nas Demonstrações Contábeis, tanto para os agrupamentos, como para as contas que os compõem;
- d) Os assuntos relacionados devem ser agrupados segundo seus atributos comuns;
  - e) Os dados devem permitir comparações com períodos anteriores;
  - f) As referências as leis, decretos, regulamentos, normas brasileiras de contabilidade e outros atos normativos que devem ser fundamentadas e restritas aos casos em que tais citações contribuam para o entendimento do assunto tratado na Nota Explicativa. ”

Assim, quanto à contabilidade de microempresa (aplicável à licitante vencedora **HUGO R. T. JESUS & CIA LTDA ME**) e das empresas de pequeno porte, deve incidir a Resolução n. 1255, de 10 de dezembro de 2009, do Conselho Federal de Contabilidade. A Resolução elenca doze características qualitativas das informações e demonstrações contábeis: compreensibilidade, relevância, materialidade, confiabilidade, primazia da essência sobre a forma, prudência, **integralidade**, comparabilidade e tempestividade. Dentre todas, destaca-se a **integralidade**.

**“Integralidade:**

2.10. Para ser confiável, a informação constante das demonstrações contábeis deve ser completa, dentro dos limites da materialidade e custo. Uma omissão pode tornar a informação falsa ou torná-la enganosa e, portanto, não confiável e deficiente em termos de sua relevância. ”

Nesse sentido, a Resolução CFC n. 1255/2009 é clara quanto a exigência das **Notas Explicativas**:

3.17. O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;



(c) demonstraco do resultado abrangente do perodo de divulgao. A demonstraco do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo prprio ou dentro das mutaoes do patrimnio lquido. A demonstraco do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, comea com o resultado do perodo e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

(d) demonstraco das mutaoes do patrimnio lquido para o perodo de divulgao;

(e) demonstraco dos fluxos de caixa para o perodo de divulgao;

**(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das polticas contbeis significativas e outras informaoes explanatrias.**

Sendo a **integralidade** uma caracterstica necessria para as demonstraoes contbeis de uma microempresa, e sendo as **Notas Explicativas** um dos itens a ser contemplado nesse conjunto de demonstraoes, observa-se claramente que o documento apresentado pela licitante **HUGO R. T. JESUS & CIA LTDA ME**, no presente procedimento licitacrio est em desacordo com a forma exigida em lei, e portanto, em desacordo com o estipulado no subitem 7.9.1 do Edital, uma vez que o balano patrimonial apresentado no contm as **Notas Explicativas**.

A Resoluo CFC n.º 1.418, de 05 de dezembro de 2012, trata de Modelo Contbil Simplificado para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – a ITG 1000, que estabelece critrios e procedimentos simplificados a serem observados pelas entidades definidas e abrangidas pela NBC TG 1000 – Contabilidade Para Pequenas e Mdias Empresas.

Cabe aqui reproduzir alguns itens da Resoluo CFC n.º 1.418/2012:



2. Esta Interpretação é **aplicável** somente às entidades definidas como “**Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**”, conforme definido no item 3.

3. Para fins desta Interpretação, entende-se como “Microempresa e Empresa de Pequeno Porte” a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário a que se refere o Art. 966 da Lei n.º 10.406/02, que tenha auferido, no ano calendário anterior, receita bruta anual até os limites previstos nos incisos I e II do Art. 3º da Lei Complementar n.º 123/06.

**4. A adoção dessa Interpretação não desobriga a microempresa e a empresa de pequeno porte a manutenção de escrituração contábil uniforme dos seus atos e fatos administrativos que provocaram, ou possam vir a provocar, alteração do seu patrimônio.**

[...]

Demonstrações contábeis

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as **Notas Explicativas** ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

[...]

39. No mínimo, as **Notas Explicativas** às Demonstrações Contábeis devem incluir:

(a) declaração explícita e não reservada de conformidade com esta Interpretação;

(b) descrição resumida das operações da entidade e suas principais atividades;

(c) referência às principais práticas contábeis adotadas na elaboração das demonstrações contábeis;



- (d) descrição resumida das políticas contábeis significativas utilizadas pela entidade;
- (e) descrição resumida de contingências passivas, quando houver; e
- (f) qualquer outra informação relevante para a adequada compreensão das demonstrações contábeis. (Grifo nosso).

Mais uma vez fica clara a obrigatoriedade das microempresas e pequenas empresas apresentarem **Notas Explicativas** em seu Balanço Patrimonial.

O professor Marçal Justen Filho, acerca do tema, quando esclarece que:

“É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos da habilitação.

O licitante tem de apresentar o balanço e as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010. 14ª ed. p. 472-473).

A recorrente junta em anexo, duas decisões recentes de Comissão de Licitação que inabilitaram empresas de pequeno porte e microempresas por deixarem de cumprir o determinado em Lei, qual seja, apresentar Nota Explicativa juntamente com o Balanço Patrimonial.

Restou cabalmente demonstrado que as licitantes que se enquadram como microempresa ou empresa de pequeno porte, deverão obrigatoriamente, como requisito para a habilitação econômico financeira, apresentar **Notas Explicativas** junto ao Balanço Patrimonial, uma vez que as mesmas integram o conjunto de demonstrações contábeis exigíveis.

Assim, fica evidenciado o descumprimento por parte da licitante **HUGO R. T. JESUS & CIA LTDA ME**, do contido no item 7.9.1 do Edital, devendo ser a mesma declarada **INABILITADA**.



### 3. DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer a Vossa Senhoria:

a) Seja o presente recurso administrativo recebido, por manifestamente tempestivo;

b) Seja atribuído efeito suspensivo ao processo licitatório, conforme estabelece o artigo 109, § 2º da Lei 8.666/1993, até o julgamento do presente recurso;

c) Quanto ao mérito, seja dado provimento ao presente recurso, com a declaração de imediata **HABILITAÇÃO** da empresa **UNITE CONSTRUTORA DE OBRAS EIREILI** e consequente **DECLARADA VENCEDORA** face apresentação de proposta de preços mais vantajosa;

d) Quanto ao mérito, seja dado provimento ao presente recurso, com a declaração de imediata **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **HUGO R.T. & CIA LTDA ME**.

e) Requer ainda, caso não seja este o entendimento, sejam enviadas as presentes razões a apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei de Licitações.

f) Em caso de improvimento do Recurso, o que se admite apenas hipoteticamente, que a Comissão ou autoridade superior emita parecer fartamente fundamentado e motivado que sustente a inabilitação da empresa que demonstrou capacidade técnica para participar do certame.

Nestes Termos.

P. Deferimento.

Ibiporã, 18 de abril de 2018



UNITE

*Graciela Ledí Markus Rosa*

---

UNITE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI

GRACIELA LEDI MARKUS ROSA

**TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI  
VIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
UNITE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
CNPJ/MF: nº 01.584.022/0001-09**

Folha: 1 de 5

Pelo presente Ato Constitutivo de transformação de **Sociedade Limitada para EIRELI**.

1) **GRACIELA LEDI MARKUS ROSA**, brasileira, maior, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Horizontina-RS, administradora, inscrita no CPF/MF sob nº. 024.201.009-13, portadora da carteira de identidade RG nº. 6.841.790-2/SESP-PR, expedida em 04/05/2006, residente e domiciliada na Rua Maria Gonçalves Alexandre, 57 B, Bairro Cajuru, Curitiba-PR, CEP: 82940-420.

2) **THIAGO TEIXEIRA GERONASIO**, brasileiro, maior, solteiro, nascido em 14/07/1985, natural de Curitiba-PR, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 048.486.789-00, portador da carteira de identidade RG nº. 8.135.500-2/SESP-PR, expedida em 08/06/2001, residente e domiciliado na Rua Costa e Silva, 491, Bairro Jardim Amélia, Pinhais-PR, CEP: 83330-010.

Únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada **UNITE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, com sede na Rua Luiz Carlos Zani, 2041, Bairro Jardim San Rafael, CEP: 86200-000, Ibiporã/PR, registrada na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE 412.0362040-6 em 11/12/1996, e última alteração contratual sob nº 20170476685 em 13/02/2017 e inscrita no CNPJ sob nº 01.584.022/0001-09 em, ora transforma seu registro de Sociedade Limitada em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**, que passará a ter um novo NIRE após o registro na Junta Comercial do Paraná, a qual se regerá doravante pelo Ato Constitutivo, consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033 e 980A da Lei 10.406/02, resolve:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Fica transformada esta sociedade em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA-EIRELI**, sob a denominação de **UNITE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

**CLÁUSULA SEGUNDA: DA RETIRADA E TRANSFERÊNCIA DE COTAS:** Retira-se da sociedade o sócio **THIAGO TEIXEIRA GERONASIO**, acima qualificado, transferindo por venda onerosa, as 20.200 (vinte mil e duzentas) quotas integralizadas que possui pelo valor nominal de R\$ 20.200,00 (vinte mil e duzentos reais) a sócia **GRACIELA LEDI MARKUS ROSA**, acima qualificada, dando plena quitação das quotas vendidas.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O acervo desta Empresa, no valor de R\$ 2.020.000,00 (dois milhões e vinte mil reais), dividido em 2.020.000 (dois milhões e vinte mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real), passa a constituir o capital da **EIRELI** mencionada na cláusula anterior.



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/09/2017 17:56 SOB Nº 41600613040.  
PROTOCOLO: 176398929 DE 20/09/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11703710599. NIRE: 41600613040.  
UNITE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 22/09/2017  
www.empresafacil.pr.gov.br

TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI  
VIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
UNITE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
CNPJ/MF: nº 01.584.022/0001-09

Folha: 2 de 5

Nome	(%)	Quotas	Valor R\$
GRACIELA LEDI MARKUS ROSA	100,00	2.020.000	2.020.000,00
Total	100,00	2.020.000	2.020.000,00

**CLÁUSULA QUARTA:** Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI, com teor seguinte:

ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA, DENOMINADA  
UNITE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI

**GRACIELA LEDI MARKUS ROSA**, brasileira, maior, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Horizontina-RS, Administradora, inscrita no CPF/MF sob nº. 024.201.009-13, portadora da carteira de identidade RG nº. 6.841.790-2/SESP/PR expedida em 04/05/2006, residente e domiciliada na Rua Maria Gonçalves Alexandre, 57 B, Bairro Cajuru, Curitiba-PR, CEP: 82940-420, RESOLVE constituir uma **EMPRESA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**, e que regerá mediante as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, com a denominação **UNITE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, CNPJ sob nº 01.584.022/0001-09, data da constituição 11/12/1996, será regida por este Ato Constitutivo, pelo Código Civil, Lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O prazo de duração da EIRELI é de tempo indeterminado e o início das operações sociais, para todos os efeitos, é a data do registro do instrumento constitutivo.

É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A EIRELI terá a sua sede na Rua Luiz Carlos Zani, 2041, Bairro Jardim San Rafael, CEP: 86200-000, Ibiporã/PR, que é seu domicílio, podendo a qualquer tempo, a critério do seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território nacional.

**CLÁUSULA QUARTA:** O objeto social da EIRELI será: 1) **ENGENHARIA CIVIL:** prestação de serviços, planejamento, administração e execução de projetos e obras urbanas, rodoviárias, ferroviárias, portuárias, aeroportuárias, de construção civil,



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/09/2017 17:56 SOB Nº 41600613040.  
PROTOCOLO: 176398929 DE 20/09/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11703710599. NIRE: 41600613040.  
UNITE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 22/09/2017  
www.empresafacil.pr.gov.br

**TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI  
VIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
UNITE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
CNPJ/MF: nº 01.584.022/0001-09**

Folha: 3 de 5

saneamento, obras de arte especiais, obras de arte correntes, drenagens, fundações e sondagens; 2) **CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA:** prestação de serviços de consultoria, assistência e assessoria em projetos e obras nas áreas de engenharia civil, florestal e ambiental; 3) **LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO:** locação e manutenção de automóveis, máquinas e equipamentos de pequeno, médio e grande porte.

**CLÁUSULA QUINTA:** O capital da **EIRELI** na importância de R\$ 2.020.000,00 (dois milhões e vinte mil reais), dividido em 2.020.000 (duas milhões e vinte mil ) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (hum real), o qual está totalmente integralizado em moeda corrente do País.

Nome	(%)	Quotas	Valor R\$
GRACIELA LEDI MARKUS ROSA	100,00	2.020.000	2.020.000,00
Total	100,00	2.020.000	2.020.000,00

**CLÁUSULA SEXTA:** A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado da empresa que será regida pelo regime jurídico da Empresa Limitada e supletivamente pela Lei da Sociedade Anônima.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A administração da **EIRELI** caberá a titular **GRACIELA LEDI MARKUS ROSA**, dispensada de caução, a quem caberá dentre as outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta **EIRELI**, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital integralizado.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O titular poderá fixar uma retirada mensal a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da **EIRELI**, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

**CLÁUSULA OITAVA:** O término de cada exercício social encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apuração do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A **EIRELI** poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente ao titular, a título de **ANTECIPAÇÃO DE LUCROS**.



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/09/2017 17:56 SOB Nº 41600613040.  
PROTOCOLO: 176398929 DE 20/09/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11703710599. NIRE: 41600613040.  
UNITE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 22/09/2017  
www.empresafacil.pr.gov.br

**TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI  
VIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
UNITE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
CNPJ/MF: nº 01.584.022/0001-09**

Folha: 4 de 5

**CLÁUSULA NONA:** Falecendo ou interditado o titular da **EIRELI**, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a **EIRELI** se resolva em relação ao seu titular.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** A titular declara sob as penas da lei, que não está impedida, por lei especial e nem condenada ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que a proíba de exercer a administração desta **EIRELI**, bem como não está impedida, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. ( Artigo 1.011, § 1º, CC/2002 ).

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** O endereço da titular, constantes do ato constitutivo ou de sua última alteração serão válidos para o encaminhamento de convocações, cartas, avisos e etc., relativos a atos societários de seu interesse. A responsabilidade de informação de alterações destes endereços e exclusiva do titular, que deverá fazê-lo por escrito.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Declara a titular da **EIRELI**, para os devidos fins e efeitos de direito, que a mesma não participa de nenhuma outra empresa ou pessoa jurídica dessa modalidade.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** A titular elege o Foro da Comarca de Ibiporã/PR, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiados que seja, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estar assim justo e decidido, lavra, data e assina o presente instrumento particular de constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - **EIRELI**, elaborado em via única, para que valha na melhor forma do direito, sendo destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/09/2017 17:56 SOB Nº 41600613040.  
PROTOCOLO: 176398929 DE 20/09/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11703710599. NIRE: 41600613040.  
UNITE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI

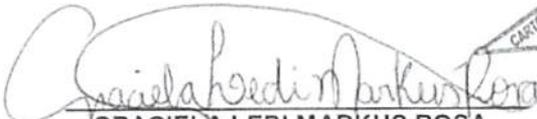
Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 22/09/2017  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI  
VIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
UNITE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
CNPJ/MF: nº 01.584.022/0001-09

Folha: 5 de 5

Ibiporã-PR, 12 de setembro de 2017.



  
GRACIELA LEDI MARKUS ROSA



  
THIAGO TEIXEIRA GERONASIO



TABELIONATO SANTA QUITERIA Nossa Senhora Aparecida, 305 Sala. 13 - Fone: (41) 3094-9900 Seminário - Curitiba - Paraná CID ROCHA JUNIOR - NOTÁRIO
Selo: 7WJ9P.svKJH.WyGNx-5Y1010.40131W Válida em <a href="http://funarpen.com.br">http://funarpen.com.br</a>
Reconheço por VERDADEIRO/AUTENTICO as firmas de: GRACIELA LEDI MARKUS ROSA, THIAGO TEIXEIRA GERONASIO *** EG18CHVO-10488A710 #DNA# Em testemunho da verdade.
Curitiba-PR, 12 de setembro de 2017. DAYANE NAYARI ALVES ESCREVENTE SINAL PÚBLICO EM <a href="http://WWW.DENSEC.ORG.BR">WWW.DENSEC.ORG.BR</a>



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/09/2017 17:56 SOB Nº 41600613040.  
PROTOCOLO: 176398929 DE 20/09/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11703710599. NIRE: 41600613040.  
UNITE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 22/09/2017  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

# **POLÍCIA MILITAR**

expli

**DE MINAS GERAIS**

SEGUNDA REGIÃO DA POLÍCIA MILITAR  
TRIGÉSIMO TERCEIRO BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR

## **CONCORRÊNCIA Nº 001/2013 - 33ºBPM / PMMG ATA Nº 02 – JULGAMENTO DE RECURSO**

Às 09h00min do dia 24 de janeiro de 2014, no Auditório do Trigésimo Terceiro Batalhão da Polícia Militar – 33º BPM, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação (CPL), composta por servidores militares, sendo o nº 129.759-7, 1º Ten PM Danilo Antonione de Paula, na Presidência, o nº 138393-4, 3º Sgt PM Aguinaldo do Carmo Moreira e o nº 142.504-0, Sd PM Ronivaldo Queiroz do Amaral, membros desta CPL, para proceder a análise e julgamento do recurso interposto pela empresa UNIFICAR ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.104.126/0001-55, por ter sido inabilitada na 1ª Fase/habilitação do certame, conforme Ata nº 01 de 10 de Janeiro de 2014.

A empresa UNIFICAR, recorrente, tempestivamente, apresentou as razões de recurso contra a decisão da CPL quanto a sua inabilitação. Após apresentação do recurso pela Recorrente a Comissão comunicou a outra empresa licitante interessada, para impugná-lo no prazo legal, conforme item 12 do Edital e artigo 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, o que também ocorreu tempestivamente, apresentando suas contrarrazões, corroborando o entendimento dessa CPL.

A CPL, subsidiada pelo Parecer Jurídico do Assessor Jurídico do 33º BPM, pelo Parecer Técnico do Auditor Contábil da PMMG, e após a Impugnação pela empresa Eficiência LTDA, **por decisão unânime, resolve manter a situação de INABILITADA** da empresa UNIFICAR ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA EPP e fazer subir à autoridade superior, Comandante do 33º BPM/Ordenador de Despesas, o recurso administrativo apresentado, conforme previsto no artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, juntamente com a Impugnação (contrarrazões) e a presente decisão, com base na fundamentação jurídica e técnico contábil a seguir:

“““

Tal Recurso é referente à 1ª Fase/Habilitação do Processo Licitatório para contratação de empresa do ramo para a construção da Sede da Unidade do 33º Batalhão da Polícia Militar - 33º BPM / PMMG (Betim/MG), conforme Edital de Concorrência nº 001/2013-33º BPM, sendo protocolizado dentro do prazo legal de cinco dias úteis, conforme artigo 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se que não houve qualquer impugnação, dúvida ou questionamento ao presente Edital, em todos os seus termos e itens, no prazo oportuno, conforme previsão editalícia do item 9:

*“9.6. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93 e demais legislação correlata, devendo protocolar o pedido até 5(cinco) dias úteis antes da data marcada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação até 3 (três) dias úteis”.*

Assim sendo, ultrapassada essa fase de impugnação e questionamento, as normas e condições do Edital submetem os licitantes participantes às suas regras e condições, bem como vinculam a Administração pública, no caso a PMMG / 33ºBPM, que não pode descumpri-las, em obediência ao princípio da legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsão legal (Art. 41, Lei nº 8.666/93) e editalícia:

*“9.5. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

### **1. DA PRELIMINAR – FORMA PRESCRITA – DIRECIONAMENTO**

O recurso foi dirigido ao Presidente da CPL: *“Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Polícia Militar”.*

O artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, a que é remetido pelo item 12 do Edital, prevê que:

*Art. 109. ...*

*§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido,...*

Portanto, o presente Recurso foi erroneamente dirigido ao Presidente da CPL, sendo que a norma legal, que prescreve a forma devida de direcionamento do Recurso, prevê que tal Recurso administrativo será dirigido à autoridade superior, sendo, *in casu*, o Comandante do 33ºBPM / Ordenador de Despesas da Unidade, autoridade que assinou o Edital, apesar de prever que deverá subir por intermédio do Presidente da CPL.

### **2. DAS RAZÕES DO RECURSO**

A empresa licitante, ora recorrente, não conformada com sua inabilitação na 1ª Fase do certame, em síntese, alega em suas razões que:

“Atendendo às condições gerais constantes do edital, a licitante recorrente apresentou TODA a documentação necessária à Habilitação.

Ocorre que, inicialmente, na abertura dos envelopes da fase de habilitação a licitante recorrente “não apresentou nota explicativa suplementar” referente ao item 4.2.13.1 do Edital, sendo que o referido item não é passível de inabilitação pelo fato da recorrente licitante ser EPP e se beneficiar da lei Complementar 123/2006 artigo 43 parágrafo 1º.

...

Ora, “data venia”, o membro que comandava a reunião não atentou para a LC 123/2006 artigo 43 parágrafo 1, onde garante a licitante recorrente a garantia da apresentação do referido documento no prazo de dois dias a contar da data de abertura do invólucro referente a proposta comercial. A conduta da CPL irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos...”

### **3. DO MÉRITO**

O presente Recurso interposto exsurge contra a decisão da CPL - Comissão Permanente de Licitação que julgou inabilitada a referida empresa licitante no dia 10 de janeiro de 2014, conforme a Ata Nº 01 – Abertura e Análise da Documentação – 1ª FASE/HABILITAÇÃO – 33º BPM:

“... Após análise da documentação da empresa Unificar Engenharia, esta foi considerada INABILITADA, por descumprimento do item 4.2.13.1 do Edital da Licitação, ou seja, não apresentou a Nota Explicativa suplementar, conforme previsão em Edital. Bem como, após realizar novos cálculos pelo Auditor contábil da PMMG, com exclusão da Conta Caixa no seu total, também foi verificado que não atingiu os índices estabelecidos em Edital, previstos no item 4.2.13.” ...

Ressalta-se que nessa referida reunião da 1ª Fase da Licitação participaram, além da CPL e empresas licitantes, este Assessor jurídico da PMMG/33ºBPM e o Auditor Contábil da PMMG/Auditoria Setorial, Sr. Alan do Nascimento Ribeiro, conforme registrado em Ata, que apoiaram a CPL e auditaram os documentos de habilitação apresentados por ambas as empresas licitantes.

Pois bem, a decisão da CPL de considerar a empresa licitante inabilitada teve por fundamento a **inobservância do item 4.2.13.1** e do **item 4.2.13 do Edital de Licitação**, conforme Ata.

O item 4.2.13.1 do Edital prevê:

#### **4. DA HABILITAÇÃO**

...

#### **4.2. 1ª Fase/Habilitação:**

...

#### **4.2.13. Documento H-13**

*Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa licitante, por meio do cálculo de índices contábeis abaixo previstos, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.666/93.*

...

**4.2.13.1. A licitante deverá esclarecer por meio de Nota Explicativa suplementar, assinada por Responsável Técnico habilitado, discorrendo sobre a composição das contas formadoras do Capital de Giro Líquido, especificamente quando da existência de valor relevante concentrado na Conta Caixa, objetivando conhecimento da qualidade dos itens formadores da estrutura patrimonial demonstrada no Balanço. Se verificado valor relevante concentrado na Conta Caixa e na falta de Nota Explicativa conforme exigida, os cálculos para apuração dos índices: Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente (ILC) e Risco Financeiro (RF), serão elaborados com exclusão da Conta Caixa no seu total, do Ativo Circulante.**

Assim, como previsto em Ata, além de não ter apresentado o documento exigível em Edital, a licitante **não alcançou os índices exigíveis previstos no Edital**, como bem explanado pelo Auditor Contábil da PMMG, em seu Parecer Técnico, em anexo.

Ou seja, a empresa não atendeu ao disposto no item 4.2.13 do Edital de Licitação:

#### **“4.2.13. Documento H-13**

...

*Todas as Empresas licitantes, independentemente da forma de constituição, deverão apresentar em separado os elementos abaixo discriminados:*

- a) Ativo Circulante;
- b) Ativo Total;
- c) Realizável a Longo Prazo;
- d) Passivo Circulante;
- e) Exigível a Longo Prazo.

#### **• Índice de Liquidez Corrente – ILC – igual ou superior a 1,0**

$$ILC = \frac{AC}{PC}$$

onde:

AC → Ativo Circulante

PC → Passivo Circulante

**• Índice de Liquidez Geral – ILG – igual ou superior a 1,0**

$$ILG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

Onde:

AC → Ativo Circulante

RLP → Realizável a Longo Prazo

PC → Passivo Circulante

ELP → Exigível a Longo Prazo

**• Índice de Endividamento Geral – IEG – igual ou inferior a 1,0**

$$IEG = \frac{PC + ELP}{AT}$$

Onde:

PC → Passivo Circulante

ELP → Exigível a Longo Prazo

AT → Ativo Total

**• Risco Financeiro – RF – igual ou superior a 0,10**

$$RF = \frac{CGL}{SFC + VRD}$$

CGL = AC-PC

Onde:

CGL → Capital de Giro Líquido

AC → Ativo Circulante

PC → Passivo Circulante

SFC → Saldo Financeiro de Contratos

VRD → Valor de Referência”

Dessa forma, não obedeceu ao previsto em Edital, sendo que não apresentou a Nota explicativa suplementar e não alcançou os índices da Qualificação Econômico-financeira em virtude de seu Balanço patrimonial, a fim de comprovar “a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”.

Sendo que, a exigência de tais índices é para a “demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.” (Art. 31, § 1º).

Revela-se, assim, uma análise e decisão da CPL de forma completamente objetiva, conforme previsão legal e editalícia, sendo que “A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital, para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.” (Art. 31, § 5º).

A própria empresa recorrente, em citação à Resolução 1.121, de 29/03/08, do CFC (Conselho Federal de Contabilidade), bem esclarece que:

*“Notas Explicativas e Demonstrações Suplementares*

*21. As demonstrações contábeis também englobam notas explicativas, quadros suplementares e outras informações. Por exemplo, podem conter informações adicionais que sejam relevantes às necessidades dos usuários sobre itens constantes do balanço patrimonial e da demonstração do resultado.*

...

*Dessa forma, apresentam informações sobre transações passadas e outros eventos que sejam as mais úteis aos usuários na tomada de decisões econômicas.”*

Cita ainda, própria empresa recorrente, a doutrina de Marçal Justen Filho, acerca do tema, quando esclarece que:

*“É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos da habilitação.*

*O licitante tem de apresentar o balanço e as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias.”*

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010. 14ª ed. p. 472-473).

Assim, portanto, a decisão da CPL de considerar a empresa licitante inabilitada, em virtude do acima exposto, encontra respaldo na Lei e no Instrumento convocatório (Edital de Licitação-Concorrência 001/2013-33ºBPM/PMMG).

### **3.1 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 (ME / EPP)**

A empresa recorrente alega que *“o membro que comandava a reunião não atentou para a LC 123/2006 artigo 43 parágrafo 1, onde garante a licitante recorrente a garantia da apresentação do referido documento no prazo de dois dias”*.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, prevê que:

*Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

*§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*

Assim, sem qualquer razão a recorrente, pois observa-se que o privilégio legal concedido às ME/EPP, alegado pela recorrente, refere-se exclusivamente à regularidade fiscal da empresa.

### **3.2 DA REGULARIDADE FISCAL E DA REGULARIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

A regularidade fiscal da empresa licitante, para fins de comprovação em procedimento licitatório, está prevista no artigo 29 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*

*(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*

*I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);*

*II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante,*

*pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

*III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

*IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.*

*V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943 .*

Assim, em suma, a comprovação da regularidade fiscal da empresa licitante, além das inscrições nos Cadastros, diz respeito à apresentação das Certidões Negativas de Débitos, ou positiva com efeito de negativa, perante a Fazenda Federal, Fazenda Estadual e Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, além da regularidade perante o INSS, FGTS e Justiça do Trabalho (CNDT).

Lado outro, a comprovação da regularidade econômico-financeira está prevista no artigo 31 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 31. A documentação relativa à **qualificação econômico-financeira** limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e **demonstrações contábeis** do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

*§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.*

...

*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

Assim, a Nota explicativa suplementar trata-se de um documento integrante das demonstrações contábeis (Art. 31, I, da Lei), conforme bem explicitado pelo Parecer Técnico Contábil em anexo.

Portanto, A NOTA EXPLICATIVA SUPLEMENTAR AO BALANÇO PATRIMONIAL NÃO SE TRATA DE UM DOCUMENTO DE REGULARIDADE FISCAL, mas sim de um documento de regularidade econômico-financeira da empresa.

E, por conseguinte, a empresa licitante, pelo fato de ser EPP, não tem o privilégio legal de exercer o direito ao prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentar a Nota Explicativa, conforme privilégio concedido pelo artigo 43, § 1º, da Lei Complementar 123/2006.

#### 4. DO PARECER TÉCNICO CONTÁBIL DO AUDITOR CONTÁBIL DA PMMG

O parecer técnico contábil, de 22 de janeiro de 2014, em ANEXO, foi emitido pelo Auditor Contábil da PMMG, Sr. Alan do Nascimento Ribeiro, CRCMF 088.390/0.

No presente parecer técnico contábil o profissional demonstra perfeita e claramente as questões técnicas contábeis específicas suscitadas pela empresa recorrente, demonstrando pelos cálculos que a empresa licitante, ora recorrente, “*não apresenta os índices estabelecidos no referido item do Edital, sendo este um dos itens obrigatórios para a habilitação da empresa*”.

Além de discorrer fundamentadamente sobre a previsão e a importância das Notas explicativas e demonstrações contábeis e o atual entendimento pelo Conselho Federal de Contabilidade.

#### 5. DA IMPUGNAÇÃO (CONTRA RAZÕES)

A outra empresa licitante, denominada Eficiência Construtora LTDA, após devidamente comunicada do presente Recurso administrativo, em 17/01/2014-sexta-feira, apresentou impugnação ao recurso, no prazo legal, sendo protocolizada em 23/01/2014.

Em suas contra razões a empresa contesta a empresa recorrente, demonstrando fundamentadamente sob os seguintes argumentos: “Impropriedade das alegações da recorrente UNIFICAR”; “Da nota explicativa suplementar e da regularidade fiscal”; “Da necessária vinculação ao instrumento convocatório” e “Da ausência de impugnação ao Edital”.

Ou seja, as contra razões confirmam e reforçam os argumentos acima expostos, sobre a manutenção da inabilitação da empresa recorrente, sob os jurídicos e legais fundamentos, além da clara e expressa previsão em Edital.

#### 6. CONCLUSÃO

Portanto, diante do acima exposto e pelo mais que dos autos do processo licitatório consta, **a decisão da CPL de inabilitação da empresa licitante UNIFICAR Engenharia e Arquitetura LTDA/EPP deve ser mantida**, sob o ponto de vista legal, técnico contábil e jurídico, devendo o presente Recurso administrativo ser julgado improcedente, pelo fato de não acolhimento de suas razões recursais.

Assim, a empresa pode sim ser inabilitada por não ter apresentado a Nota Explicativa suplementar ao Balanço patrimonial e não ter alcançado os índices previstos em Edital, não comprovando assim, objetivamente, a boa situação financeira da empresa, suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, uma vez que a ausência desse documento, além de não obedecer ao previsto em Edital, permitiu demonstrar e constatar, após serem refeitos os cálculos, que a empresa licitante inabilitada não apresentava os índices estabelecidos e exigidos no referido Edital de Licitação.

Ressalta-se que não houve qualquer impugnação, dúvida ou questionamento ao presente Edital, em todos os seus termos e itens, no prazo legal oportuno, conforme previsão legal e editalícia, cabendo assim a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 3º e Art. 41 da Lei nº 8.666/93).

É o parecer.””

(PARECER JURÍDICO Nº 007/2014-AsseJur/33ºBPM, de 23Jan14)

Portanto, diante da presente decisão desta CPL, com base no acima exposto, resolve encaminhar esta decisão à autoridade superior, Comandante do 33º BPM/Ordenador de Despesas, fazendo subir o presente Recurso, devidamente informado e fundamentado, conforme previsto no artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, para sua apreciação e decisão final.

Quartel em Betim, 24 de Janeiro de 2014.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

**DANILO ANTONIONE DE PAULA, 1º TEN PM**  
Presidente da CPL

**AGUINALDO DO CARMO MOREIRA, 3º SGT PM**  
Membro da CPL

**RONIVALDO QUEIROZ DO AMARAL, SD PM**  
Membro da CPL

**POLÍCIA**  
**MILITAR**  
**DE MINAS GERAIS**

SEGUNDA REGIÃO DA POLÍCIA MILITAR  
TRIGÉSIMO TERCEIRO BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR

**DECISÃO**

**RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 001/2013 - 33ºBPM / PMMG**

O TENENTE CORONEL PM COMANDANTE DO TRIGÉSIMO TERCEIRO BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, de acordo com artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, após acurada análise dos autos, com base na análise e julgamento da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **NEGO PROVIMENTO ao Recurso administrativo** interposto pela empresa licitante Unificar Engenharia e Arquitetura LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.104.126/0001-55, mantendo a decisão de sua inabilitação e desclassificação para o certame referente à Concorrência nº 001/2013-33º BPM/PMMG.

Quartel em Betim, 24 de Janeiro de 2014.

CÍCERO LEONARDO DA CUNHA, TEN CEL PM

con mineração e Obras lotada, item 1, valor unitário R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais, não cotou os demais itens, valor total da proposta R\$ 4.0018) digo (1.180.000,00 (um milhão cento e oitenta reais) digo R\$ 1.180.000,00 (um milhão cento e oitenta mil reais), sendo assim a empresa Extracon Mineração e Obras fica declarada vencedora do item 1 e a empresa mineração Jao Tome, declarada vencedora dos itens 2 e 3. Decorrido o prazo recursal e procurso para entrada para os trâmites finais. Nada mais a tratar, segue ata assinada por Tereza Daura Azevedo, Rossana Martins, Comilê C. Jacovide J. L. S., André Lopes de Faria

Ata de Abertura e Julgamento da licitação na modalidade Concorrência nº 002/2017 que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para executar, sob a forma de empreitada global, obra de pavimentação asfáltica, implantação de rede de galerias pluviais e calçamento com acessibilidade na Rua Francisco de Almida situada aos bairros denominados Parque Residencial Nova Aliança e Jardim Verão, incluindo material e mão de obra sendo a mesma regida pelo contrato firmado junto a Caixa Econômica Federal nº 1025159/2015, convênio nº 819786. Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se na sala de reuniões de licitação da (Caixa de A) digo a Comissão Permanente de Licitação nomeada pela portaria nº 226/2017 para deliberarem sobre a licitação que tem por objeto acima descrito. Aberta a sessão pela Senhora Presidente, constatou-se a presença das seguintes empresas: ① Tufan Terraplanagem e Pavimentação lotada, CNPJ: 00.813.747/0001-69, neste ato representada pela Senhora Renata Roxo de Almida, ② Extracon Mineração e Obras lotada, CNPJ: 02.539.394/0001-40, neste ato representada pelo Senhor João Pequena, ③ Ramo Construtora

de Obras Totais - Epp, CNPS 79.994.809/0001-59, neste ato representada pelo Senhor Edmar Magalhães Jures, ④ Queno Construções - Epp, CNPS 18.417.964/0001-05, neste ato representada pelo Senhor Luiz Antonio de Oliveira, ⑤ MHR Construtora de Obras Totais Epp, CNPS 15.260.229/0001-51, neste ato representada pela Senhora Carmela Castelli Nunes Santos, ⑥ Weller Construções Civil Ltda, CNPS 29.936.949/0001-62, neste ato representada pelo Senhor Luiz Paulo Pacheco, ⑦ Pedreira Injeção Industrial e Comércio Ltda, CNPS 27.282.002/0001-45, neste ato representada pelo Senhor Roberto Gomes de Sousa. Em ato contínuo foram abertos os envelopes de nº 01, contendo os documentos de habilitação das empresas proponentes, os mesmos foram rotados e analisados pelo membro da Comissão Permanente de Habilitação e demais membros (examinadores amovíveis), depois a empresa Pedreira Injeção Industrial e Comércio Ltda, questionou a ausência de notas explicativas e livros de caixa das empresas Queno Construções Civil Ltda, Extracção Mineralização e Obras Totais, MHR Construtora de Obras Totais - Epp e Queno Construções de Obras Totais Epp, a empresa Queno questionou a validade da certidão de falência e concordata da empresa MHR Construtora de Obras Totais Epp, tendo em vista que a mesma foi expedida em 02 de maio de 2005 e diz respeito a também questionou um estágio de curso técnico da empresa Rame Construtora de Obras Totais Epp, sendo assim após consulta ao contador deste município, declaramos anabotadas as empresas: Extracção Mineralização e Obras Totais, Rame Construtora de Obras Totais Epp e Weller Construções Civil Ltda, por não atender ao item 10.3 (com relação as demonstrações contábeis), depois de referido edital parcialmente a empresa MHR Construtora de Obras Totais por não atender ao item 10.3 do referido edital parcialmente a item 10.4 por a certidão esboçada. Declaramos habilitadas as empresas Queno Construções Civil Epp, Tejan Empreendimentos e Parmentação Ltda e

Pedreira Inga Industria e Comercio Ltda, por atender todos os itens  
 e requisitos do referido Edital. A empresa Estrakon Engenharia e  
 Obras Ltda manifestou interesse em assumir. Nada mais a tratar,  
 observando prazo necessário para publicação de resultados. Fiquem  
 estes dados por todos. Mariana Aguiar Peres, Alcantara,  
 Camille F. Sacramento, Omid Lopez de Trino, Valeria de  
 Almeida, Roberto Eduardo Prochet, Luis Carlos Sanchez